



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2001.02.01.043851-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELZA SOARES MEDEIROS
APELADO : P. J. M.
ADVOGADO : NEUZA SCHUELER DE ASSUMPCAO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802067326)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 57/60, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a admitir o Autor como dependente do falecido segurado N. L. R., devendo conceder ao mesmo, a contar do óbito do ex-segurado (01/01/1997), pensão por morte.

P. J. M. ajuizou Ação Ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário relativo à pensão por morte. Alegou que conviveu sob o mesmo teto com o ex-segurado N. L. R., de quem dependia economicamente.

Argumentou que, em maio de 1996, cientes de que ambos eram portadores do vírus da AIDS, fizeram um testamento, no qual o segurado-falecido, por estar mais debilitado, deixou para o Autor tudo o que juntos construíram.

Aduziu que requereu junto ao INSS o citado benefício, mas teve o seu requerimento indeferido, sob a alegação de falta de qualidade dependente.

Inconformado com a sentença, o INSS apelou (fls. 62/65), sustentando que não pode haver união estável entre dois homens ou duas mulheres, porque a Constituição Federal somente faz menção à união entre homens e mulheres e que não há comprovação de dependência econômica.

A parte autora não apresentou contra-razões (fl. 67v.).

O órgão do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 74/78).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2001.02.01.043851-8

ABEL GOMES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

VOTO

Pretende o Autor seja reconhecida sociedade de fato entre ele e o ex-segurado do INSS, falecido em 01/01/1997 (fl. 11), de quem declara ser economicamente dependente e, conseqüentemente, requer seja concedido o benefício de pensão por morte.

Para tanto, juntou aos autos disposições testamentárias (fls. 15/18), instrumento particular de promessa de cessão de direitos de bem imóvel em nome do segurado e do Autor (fls. 19/21) e conta bancária conjunta (fl. 55).

De acordo com o art. 16 da Lei 8.213/91, “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Dispõe, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo legal:

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

A situação trazida aos autos não se enquadra, portanto, na hipótese de união estável, vez que a Constituição Federal estabelece no seu art. 226, § 3º, que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, e não outra.

Entretanto, ainda que não se utilize a nomenclatura “união estável” para o caso dos autos, há que se reconhecer, pelo menos, que há uma união com vínculos afetivos, de modo a compor um núcleo familiar entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram por mais de dez anos num mesmo domicílio, dividindo as despesas domésticas até a morte de um deles. Trata-se, na verdade, de situação fática, socialmente reconhecida, porém, sem previsão expressa no ordenamento jurídico, mas que deve ser amparada na forma do preâmbulo da Magna Carta, que contempla uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2001.02.01.043851-8

sociedade pluralista e sem preconceitos em suas escolhas na hora da formação de seu núcleo afetivo familiar.

O caso dos autos não é novidade neste Tribunal. A Relatora Juíza Tânia Heine, na Apelação Cível 2002.51.01.000777-0, DJU 21/07/2003, registrou que “*as relações homossexuais não devem ser discriminadas, sob pena de serem feridos preceitos constitucionais que afastem, explicitamente, discriminações de qualquer natureza, inclusive em razão de opção sexual do ser humano, ligado á dignidade da pessoa humana*”, cuja ementa ora transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO – COMPANHEIRO HOMOSSESUAL

I – O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II – Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III – compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos arts. 3º, IV e 5º, I, da Constituição Federal.

IV – Tutela antecipada concedida.

V – O art. 226, § 3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária, inserindo-se no capítulo da Família.

VI – Apelação e remessa necessária improvidas.”

Com a finalidade de amenizar a lacuna na legislação, a Instrução Normativa nº 25 do INSS, de 07/06/2000, editada por força de decisão judicial (Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0) estabelece, no seu art. 3º, os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual (pensão por morte e auxílio reclusão).

Acrescenta, ainda, no seu art. 4º, que documentos, tais como disposições testamentárias apresentadas pelo Autor, por si só, são provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2001.02.01.043851-8

bastantes e suficientes, devendo os demais documentos ser considerados em conjunto, de no mínimo três.

De acordo com os autos, o Autor fez a prova exigida, não havendo porque não lhe conceder o benefício pleiteado.

Além das provas documentais, há depoimentos de testemunhas, compromissadas e advertidas na forma da lei, de que o Autor e seu companheiro possuíam o mesmo domicílio há pelo menos dez anos (fls. 51/53).

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E NEGOLHES PROVIMENTO.

É como voto.

ABEL GOMES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 do INSS.

1 – É de se reconhecer a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram por tempo razoável num mesmo domicílio, dividindo as despesas domésticas, com vistas a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da IN 25, de 07/06/2000 do INSS.

2 - Remessa Necessária e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

ABEL GOMES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2001.02.01.043851-8
